

Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 267/66

DE 10 DE SETEMBRO DE 1966



"Dispõe sôbre o serviço de pavimentação e obras correlatas das ruas e logradouros públicos desta cidade".

O Prefeito Municipal de Taquarituba faz saber que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder ao serviço de pavimentação e obras correlatas das ruas e logradouros públicos desta cidade, ainda não beneficiados com êsses melhoramentos, os quais se realizarão na ordem de preferência que determinar o executivo, tendo em vista as necessidades técnicas do trabalho, importância do trânsito, sua utilidade em relação ao comércio, valor imobiliário extensão das rêsdes de água e esgôto, etc.

§ Único- Compreendem-se por obras correlatas os serviços de fabricação de meios fios e sarjetas; calçadas, confecção da rêsde de águas pluviais e boeiros, bem como, cortes, aterros e remoção de terra, onde nos locais previstos no artigo ~~segundo~~ segundo desta lei, isso se fizer necessário.

Artigo 2º- Para abertura das despesas decorrentes da execução da presente lei, fica criada a taxa de pavimentação e obras correlatas.

Artigo 3º- A taxa de pavimentação e obras correlatas é devida pelos proprietários dos imóveis situados nas vias e logradouros públicos que forem beneficiados por êsses melhoramentos.

§ único- Por imóveis compreende-se todo e qualquer prédio, edifício, terreno murado ou não, ou qualquer construção.

Artigo 4º- Na fixação da taxa de pavimentação e obras correlatas, será indicado explicitamente:-

- 1- os imóveis a serem beneficiados de cada rua ou logradouro em que forem executadas as obras;
- 2- seus proprietários;
- 3- suas respectivas metragens de frente para as vias ou logradouros a serem beneficiados;
- 4- o valor total das despesas previstas com as obras a serem realizadas;
- 5- o valor previsto para cada metro de frente dos imóveis a serem beneficiados;
- 6- o valor total previsto devido para cada um dos proprietários em relação a cada imóvel separadamente.

§ único- Os imóveis de esquina, cujas frentes (testadas dos lótes) derem para duas ou mais vias ou logradouros a serem beneficiados, pagarão as taxas de pavimentação e obras correlatas, até o centro geométrico da respectiva esquina.

Artigo 5º- O valor previsto das obras a serem executadas, será calculado pelo custo estimativo dos gastos reais com as mesmas acrescido com a taxa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor, correspondente à administração da Prefeitura e para a cobertura de eventuais gastos extras.

Artigo 6º- O valor da taxa de pavimentação e obras correlatas, correspondentes aos imóveis discriminados no plano será dividido em 4 (QUATRO) quotas-partes, vencíveis trimestralmente, sucessivas e de igual valor.

Continua

Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º- Elaborado o Plano de Pavimentação e Obras correlatas, a Prefeitura dará ciência aos proprietários dos imóveis a serem taxados, por meio de avisos individuais ou publicação na imprensa, o valor total da taxa que lhes cabe, das quotas-partes e seus vencimentos, indicando também o preço unitário correspondente a cada metro de pavimentação correspondente ao seu imóvel.

§ único- A demarcação do Plano de Pavimentação e Obras correlatas, compreender-se-á na forma de "quarteirão por quarteirão", ficando na execução do plano, o Executivo com prerrogativas de cobrar a Taxa instituída pelo artigo 2º da presente lei somente aos proprietários dos imóveis situados no perímetro compreendido.

Artigo 8º- Pelo prazo de quinze dias, a contar da data de entrega do aviso ou da publicação na imprensa do "PLANO", poderão os proprietários reclamar as inexactidões ou irregularidades que porventura houverem.

Artigo 9º- Se houver reclamação o Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento da mesma, providenciará o seu esclarecimento e retificação se for procedente, caso em que expedirá novo aviso ou publicação.

Artigo 10º- Decorrido o prazo para reclamações, o Prefeito Municipal, ordenará a expedição de todos os recibos correspondentes às totalidades das quotas-partes trimestrais de cada imóvel.

Artigo 11º- O vencimento da primeira Quota-parte trimestral de todos os imóveis se dará dentro de 90 (noventa) dias, da data da expedição do recibo.

Artigo 12º- Dos recibos confeccionados em 4 (quatro) vias, a 4ª via será encaminhada à contadoria municipal, para sua contabilização.

Artigo 13º- O Prefeito Municipal entregará as tres primeiras vias dos recibos, em depósito, numa "CONTA X VINCULADA" especial a um Banco, de comprovada idoneidade desta cidade, o qual se encarregará de suas cobranças em seus respectivos vencimentos.

Artigo 14º- Os recebimentos das quotas-partes da taxa de pavimentação e obras correlatas, devidas pelos imóveis situados nos locais previstos nesta lei, somente serão feitos pelo Banco que for contratado na forma do artigo anterior, que levará seus valores a crédito da conta vinculada especial.

Artigo 15º- Dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, precedentes à data do vencimento de cada quota-parte trimestral, o Banco enviará ao proprietário do imóvel a 3ª via do Recibo que servirá como aviso daquele vencimento.

Artigo 16º- Quando o Banco efetuar o recebimento das quotas-partes trimestrais, entregará quitado, ao proprietário do imóvel, a 1ª via do recibo, enviando a 2ª via à Prefeitura para competente contabilização.

Artigo 17º- Mensalmente, a Prefeitura fará um memorando ao Banco, indicando o volume de obras efetivamente executadas durante o mês, e requisitando o seu correspondente - valor, na base em que forem taxados os imóveis, desde que para tanto haja saldo credor na conta vinculada especial.

Artigo 18º- No caso de que o crédito existente na conta vinculada especial não for suficiente para a cobertura do valor das aquisições, o Banco porá a disposição da Prefeitura a importância que ali houver, integralizando o restante a medida que forem feitos os recebimentos das taxas.

Continua



Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 19º- Pelo pagamento antecipado total, os contribuintes gozarão de um desconto de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito.

§ 1º- Decorridos 6 (seis) meses contados da data de pagamento da última prestação, sem que a Prefeitura -- tenha iniciado os serviços de pavimentação e obras correlatas, as contribuições serão devolvidas "ex-officio" ao contribuinte.

§ 2º- A devolução dar-se-á dentro de 30 (trinta) dias contados da expiração ao prazo mencionado no parágrafo anterior.

Artigo 20º- Não sendo paga a quota trimestral em seu vencimento, poderá o proprietário paga-la dentro dos próximos 30 (trinta) dias acrescida da multa de 10% (deis por cento) de seu valor, multa essa cujo valor também será levado a critério da conta vinculada especial.

Artigo 21º- Findo esse prazo as quotas vencidas e não pagas serão cobradas executivamente, pelo Banco, acrescidas da multa prevista no artigo anterior e mais as despesas decorrentes de tal medida.

Artigo 22º- Na reincidências a cobrança executiva dar-se-á pelo valor do total da taxa de pavimentação e obras correlatas de que o proprietário ainda for dever.

Artigo 23º- Caso a falta de pagamento da quota da taxa se der por comprovado motivo de força maior, isso pleiteado antes de que seja a cobrança levada a Executivo, o Prefeito marcará novo prazo para pagamento daquela quota isentando de multa devida.

Artigo 24º- Os juros atribuídos pelo Banco aos saldos credores das contas vinculada especial, serão capitalizados semestralmente e a ela incorporados.

Artigo 25º- Caso durante a execução das obras ou quando de sua conclusão, for constatado que a taxa feita aos imóveis é insuficiente para cobertura das despesas previstas, será procedida nova apuração de custos e feito novo rateio, para pagamento em prazos proporcionais fixados anteriormente, tudo conforme o disposto na presente lei.

Artigo 26º- Quando do recebimento do total das Taxas de pavimentação e obras correlatas, caso o recebimento feito for superior aos gastos, o saldo então existente na conta vinculada especial será requisitado pelo Prefeito Municipal, passando a figurar como "Rendas Extraordinárias", do exercício em que isso se der e assim contabilizado.

Artigo 27º- Dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de inicio do trabalho do calçamento no quarteirão em que se localizarem os imóveis, ficam os proprietários dos mesmos obrigados a pavimentarem os seus passeios e murarem os terrenos abertos, de acordo com as prescrições que o Executivo especificar.

Artigo 28º- No exercício seguinte, ao qual forem executadas as obras fronteiras ao imóvel, seu proprietário ficará sujeito ao pagamento de uma taxa de manutenção da pavimentação a ser cobrada juntamente com o imposto predial ou territorial que lhe competir.

Artigo 29º- Verificada a impossibilidade de acordo com o Estabelecimento bancário para movimentação do numerário da taxa, os serviços correrão por conta da Prefeitura Municipal.

Continua



Prefeitura Municipal de Taquarituba

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 30º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação revogadas as disposições em contrários.

P.M. de Taquarituba 12 de setembro de 1966

Ribas Ferreira de Oliveira
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra na Secretaria da Prefeitura.

Girson Vaz
Secretário Substituto

LEI Nº 48/66 da C.M. de 10 de setembro de 1966